



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.871 - DF (2012/0176131-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA REIS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO PROPORCIONAL À REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAJORANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 10.826/03. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABUSO DA FUNÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que os motivos e circunstâncias do crimes são desfavoráveis ao agente, não há que se falar em desproporcionalidade na fixação da reprimenda em patamar dez meses acima do mínimo legal.

3. Incide a causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03 quando o agente exerce o cargo de Policial Militar, sendo dispensada a existência de nexo de causalidade entre o cargo e o evento criminoso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.871 - DF (2012/0176131-9)

AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA REIS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON PEREIRA REIS contra a decisão monocrática (fls. 387 a 391) que negou seguimento ao apelo especial defensivo, mantendo na íntegra as decisões que condenaram o agravante à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, além de 22 dias-multa, pela prática do delito de disparo de arma de fogo.

O agravante insurge-se inicialmente contra a fixação da pena-base dez meses acima do mínimo legal, com fundamento na valoração negativa de apenas duas circunstâncias judiciais. Alega que o aumento foi desproporcional e deve ser corrigido nesta instância superior.

Pretende, ainda, a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03, haja vista não ter sido a conduta criminosa praticada com abuso de sua função pública.

Afirma que a incidência da referida causa especial de aumento de pena, relativa à qualidade funcional do autor do delito, exige o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e a função por ele exercida, somente podendo atuar a majorante quando praticado o crime no exercício da função ou em razão dela, ainda que fora da atividade funcional ou na realização de atividade profissional ou empregatícia, o que não teria ocorrido.

Requer, pois, o provimento do agravo regimental para que seja diminuída a sanção a ele imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.871 - DF (2012/0176131-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Discute-se nos presentes autos unicamente a dosimetria da pena imposta ao acusado EDILSON PEREIRA REIS pela prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.

A defesa insurge-se contra a pena-base fixada acima do mínimo legal e a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 20 do Estatuto do Desarmamento.

No que se refere à aplicação da pena-base, tem-se que este é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente.

No caso dos autos, o juiz singular, ao realizar a individualização da pena, fixou-a em 2 anos e 10 meses de reclusão, após julgar negativos os motivos e circunstâncias do crime, sob os seguintes fundamentos:

O motivo do crime foi fútil, ou seja, insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral, já que se havia uma legítima reclamação contra a vítima por não fazer o reparo que restou combinado no seu veículo, bastaria utilizar dos meios normais de defesa do consumidor (Procon ou Judiciário) ao invés de amedrontar o prestador de serviço com disparos de arma de fogo no interior da oficina.

A circunstância do crime que merece relevo é que o acusado disparou no interior da oficina, a cerca de três metros de distância da vítima, sendo que o disparo acertou a parede direita e ricocheteou na parede esquerda do estabelecimento. Além disso, o acusado proferiu ameaças e agressão física contra a vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo considerou validos os argumentos para a majoração, *litteris*:

De fato, foram avaliadas desfavoravelmente apenas duas circunstâncias judiciais, quais sejam, os motivos e as circunstâncias do crime.

Contudo, a exasperação da pena-base não deve levar em consideração apenas a quantidade de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente.

No caso concreto, o crime praticado pelo recorrente foi bastante grave e há uma grande desproporção com os motivos que levaram o réu a agir da forma como agiu, como bem destacado pelo Magistrado Sentenciante.

Também foi ressaltado na sentença que o recorrente agrediu e ameaçou a testemunha Giovanilson, além de ter efetuado o disparo no interior da oficina onde a referida testemunha se encontrava, circunstância que militam em desfavor do réu.

Assim, tenho que a fundamentação adotada na sentença é idônea e a pena-base fixada é proporcional ao delito cometido pelo réu, razão pela qual deve ser mantida.

Quanto ao critério de aumento, cumpre registrar que, de fato, a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, como ressaltado, um exercício de discricionariedade vinculada.

Na hipótese em apreço, as decisões estão devidamente fundamentadas e a pena inicial escolhida guarda proporção com a gravidade da conduta atribuída ao recorrido, não havendo que se falar em violação aos artigos 59 e 68 do CP.

A propósito, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Justificada a valoração negativa da culpabilidade em razão da atuação mais intensa do agente, que chegou a efetuar disparo contra a vítima, "sabidamente policial, no intuito de assegurar a posse sobre o que já havia roubado", além de ter atribuído falsamente a policiais série de crimes, o que imprimiu maior reprovabilidade à conduta, sem correspondência com o tipo penal.

5. Embora o Juízo de primeira instância tenha feito menção a processos em curso para valorar os antecedentes do Paciente, observa-se que também foi ressaltada a existência de condenação com trânsito em julgado, de forma que não incide, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte.

6. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base (02 anos) revela-se proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de reclusão de 04 a 10 anos.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 280.195/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação, como no caso dos autos, já que a exasperação da pena-base foi justificada pela presença de cinco circunstâncias judiciais negativas, além da existência de mais de uma qualificadora no crime de furto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 257.947/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

No que toca à incidência da causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/03, o agravo não merece melhor sorte. O acórdão vergastado julgou válida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração sob os seguintes fundamentos:

Foi aplicada contra o réu a causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/2003, que assim dispõe:

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei”.

Sustenta a Defesa que, embora o réu seja policial militar, não existe nexo entre a função pública que exerce e a conduta que lhe foi atribuída.

Contudo, verifica-se que a aplicação da causa de aumento em desfavor do recorrente encontra amparo na jurisprudência desta Turma Criminal que entende pela exasperação da pena independentemente da relação entre a função pública o evento criminoso. Nesse sentido:

Esse entendimento vai ao encontro daquele pacificado no âmbito deste Superior Tribunal na vigência da 9.437/97, segundo o qual era dispensável a relação de causalidade entre o evento criminoso e a função pública exercida pelo agente para que incidisse a causa de aumento do artigo 10, § 4º, daquele diploma legal.

Por todos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO MUNICIPAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. OMISSÃO E NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, INCISO XIII, DA LEI N.º 8.625/93. NÃO RECONHECIDA. ART. 10, § 4º DA LEI N.º 9.437/97. SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA.

(...)

4. Para incidir a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 10 da Lei n.º 9.437/97 basta a condição de servidor público, sendo dispensada a existência de nexo de causalidade entre o cargo e o evento criminoso. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 550168/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508)

Assim, conclui-se que a mera condição de Policial Militar impõe a causa de aumento, não sendo exigível o nexo de dependência entre a função e o fato danoso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0176131-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.339.871 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133997220108070003 13483010 1348302010 20100310134830 20100310134830RES
24510 2452010 572857

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON PEREIRA REIS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA REIS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.